



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

para os devidos fins.

Em 03/10/23

pp. *Marcela*

Conceição de Maria Lages Romão
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcella Lima
Secretaria Legislativa - EEL

Ao Deputado *Zizo Cassalho*

para relatar.

Em

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2023.

"Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das Mulheres Marisqueiras e a criação de Área de Proteção Ambiental e da Pesca Artesanal no litoral do Estado do Piauí."

AUTOR: DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

RELATOR: DEP. ZIZA CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a política de desenvolvimento e apoio às atividades das Mulheres Marisqueiras e a criação de Área de Proteção Ambiental e da Pesca Artesanal no litoral do Estado do Piauí, com o objetivo de definir responsabilidades do Poder Público no apoio às atividades desenvolvidas pelas mulheres marisqueiras no Estado do Piauí.

De acordo com a proposta apresentada compete ao poder público estimular a criação de cooperativas ou associações de marisqueiras, promover apoio creditício, aquisição de equipamentos , ações de vigilância, dentre outras



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

ações para fortalecimento da atividade marisqueira no Estado do Piauí.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Dispõe o art. 75, da Constituição do Estado do Piauí:

“Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Ademais, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fomentar a produção agropecuária e o abastecimento, nos termos do art. 23, inc. VIII, da Constituição Federal. Além de ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar acerca de defesa do solo, dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, *ex vi* do art. 24, inc. VI, da CF.

A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe uma política estadual que promove o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

desenvolvimento e apoio às atividades das Mulheres Marisqueiras e a criação de Área de Proteção Ambiental e da Pesca Artesanal no litoral do Estado do Piauí, que poderá ser regulamentada e concretizada pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes das tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

É como voto.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 06 de novembro de 2023.

DEP. ZIZA CARVALHO

Relator

